CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Maciel - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
RODRIGO MACIEL
16 FEV. 2021

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

PROJETO DE LEI N° 09, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 112
DATA: 15 FEV. 2022 HORA: 08:18
Carimbo / Assinatura

Acrescenta o Inciso "L" ao Art. 37 da Lei Municipal nº 2.434/2019, que Institui o Regime Disciplinar dos servidores do Município de Gurupi, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados.

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município de Gurupi/TO, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e a Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°- O artigo 37 da Lei n° 2.434/2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso "L"

"Art. 37....

(...)

L – violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 14 de fevereiro de 2022.

Vereador RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe é de extrema importância para que sejam assegurados os direitos e as garantias aos advogados, não como privilégios, mas como forma de proteção a ampla defesa da pessoa comum.

A criminalização da violação das prerrogativas dos advogados é objeto, inclusive, do Projeto de Lei nº 7.759/17, recém-aprovado pela Câmara dos Deputados e que aguarda sansão do Presidente da República.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994, garante ao advogado exercer a defesa de seus clientes com independência e autonomia, para que qualquer autoridade se abstenha de constrange-lo ou diminuir seu papel enquanto profissional indispensável à administração da justiça.

Dentre essas garantias, está no seu artigo 7º o direito de livre ingresso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Importa registrar que essas garantias têm por finalidade assegurar a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a ampla defesa. Por isso as prerrogativas dos advogados não devem ser confundidas com privilégios, posto constituem meios para efetiva representação dos legítimos interesses de seus clientes.

Diante destas considerações, merece alteração o Art. 37 da Lei Municipal 2.434/2019 para acrescentar na referida lei o **inciso "L" (cinquenta),** para que seja incluído como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados, previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994.

São essas as razões do presente Projeto de Lei, submetido à análise dos meus Pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos14 de fevereiro de 2022.

Vereador RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO